



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020343-57.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOSÉ ANTONIO ALVES GIMENES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020343-57.2024.8.26.0196

Apelante: José Antônio Alves Gimenes

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Franca (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 3724

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Contrato de empréstimo pessoal –
JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência
de comprovação efetiva no sentido de que
a taxa de juros aplicada é superior àquela
constante do instrumento contratual –
Taxas de juros, ademais, que não
alcançam sequer o dobro da taxa média
do mercado – Parâmetros de abusividade
definidos pelo STJ não violados no caso
concreto (REsp n. 971.853-RS) –
Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários, nos termos do
art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto
em face da r. sentença de fls. 143/147, cujo relatório se adota,
por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos
formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento de
custas, despesas processuais e honorários advocatícios do
patrono do réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa,
observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor, ora apelante, argumenta que, (a) a taxa de juros aplicada é superior àquela efetivamente contratada e que (b) os juros remuneratórios extrapolam indevidamente a taxa média praticada pelo mercado na época da contratação. Além disso, sustenta que (c) a repetição do indébito deve se dar na modalidade dobrada, bem assim que (d) o ilícito gerou para ele danos morais indenizáveis.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 56/58), vieram aos autos contrarrazões (fls. 186/199). O apelado formulou preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade por entender que o apelante, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, concluo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

No mérito, a questão versa sobre a cobrança de taxas de juros em percentual superior ao que fixado no contrato, bem como sobre abusividade das taxas pactuadas

em relação à média praticada pelo mercado no mesmo período.

Pois bem.

Compulsando os autos, não vislumbro elementos suficientes para o fim de comprovar que a taxa de juros aplicada teria sido superior à que consta do contrato.

O apelante, ao colacionar cálculos obtidos por intermédio da Calculadora do Cidadão, não demonstrou ter levado em consideração a capitalização dos juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total, que engloba não apenas os juros, mas todas as despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central.

A Calculadora do Cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que correspondem a somente uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, conforme descrito acima, razão pela qual não se apresenta como forma efetiva de se demonstrar o alegado descumprimento contratual por parte da instituição financeira.

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*“APELAÇÃO. CONTRATO
BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
1.CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor,
alegando: a) descumprimento contratual pela
instituição financeira que aplicou taxa de juros*

*distinta da contratada; b) abusividade na aplicação do método de amortização "Price"; c) abusividade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização de juros indevida; d) direito à repetição de indébito de forma dobrada. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Afastada. Autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau. 3. **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Afastado. Não demonstração da cobrança de taxa de juros em valor diferente do pactuado. Parecer técnico desconsiderou a capitalização dos juros, assim como o custo efetivo total correspondente aos juros remuneratórios ajustados e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo e as despesas avençadas e cobradas do consumidor.** 4. **ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada.** Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 1,86% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos*

os encargos e despesas das operações. Abusividade não demonstrada. 5. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 6. ABUSIVIDADE DA TABELA "PRICE". Afastada. Inexistência de ilegalidade na eventual adoção do referido método de amortização, que, por si só, não implica anatocismo. 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Rejeição. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001469-82.2024.8.26.0597; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)

Além disso, não vislumbro qualquer abusividade na taxa de juros pactuada se comparada à taxa média praticada pelo mercado no período da contratação.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as

partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Acerca da suposta abusividade da taxa de

juros, no que toca à média de mercado, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, dispôs que “(...) *A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifei)

As taxas de juros remuneratórios pactuadas são de 11,51% ao mês e 276,24% ao ano (fls. 78/79).

A taxa de juros mensal praticada pelo mercado na época em que celebrado o pacto (31/07/2020) foi de 6,87% ao mês e 161,61% ao ano, conforme apurado a partir do site do Banco Central¹.

Portanto, seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, tem-se que as taxa praticadas não chegam sequer ao dobro da média verificada no mercado, a justificar a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Apenas para que se esclareça, o C. STJ, quando se debruçou sobre o tema, não estabeleceu uma proporção rígida para caracterizar a abusividade. Inclusive, naquele mesmo julgado, pontuou que “*como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa*”; “*se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo*”, de tal forma que “*há (...) que se admitir uma faixa*”

¹ https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2025-04-04

razoável para a variação dos juros”.

Com base nisso, mostra-se insubsistente o cálculo autoral para se chegar ao percentual de 0,89% ao mês, por ter considerado exclusivamente as cinco sociedades que aplicaram menores taxas. A média, a toda evidência, não pode ser apurada com base no grupo de empresas específico de modo a beneficiar a tese desenvolvida pelo consumidor.

Assim, como observado acima, a taxa de juros mensal pactuada não ultrapassou a média do mercado em percentual relevante a justificar a revisão contratual, levando-se em consideração os parâmetros traçados pela C. Corte Superior.

Portanto, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato celebrado entre as partes nos exatos termos em que pactuados.

Por fim, sendo Insubsistente a alegação de abusividade contratual, resta prejudicada a análise do pedido relacionado à restituição na forma dobrada e à indenização a título de danos morais, devendo ser mantida em todos os aspectos a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração de honorários para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator